

**REGULAMENTO (CE) N.º 740/2004 DA COMISSÃO
de 21 de Abril de 2004**

que altera o Regulamento (CE) n.º 141/2004 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho no respeitante às medidas transitórias de desenvolvimento rural aplicáveis à República Checa, à Estónia, a Chipre, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, a Malta, à Polónia, à Eslovénia e à Eslováquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 41.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 33.ºJ do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos ⁽¹⁾, prevê a concessão de um apoio temporário a agricultores a tempo inteiro em Malta. Com base nas informações comunicadas pelas autoridades de Malta, é conveniente fixar, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 141/2004 da Comissão ⁽²⁾, os montantes máximos elegíveis para os três tipos de pagamento previstos.
- (2) Os n.ºs 2A e 2B do artigo 33.ºL do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 prevêem derrogações de certas disposições da medida relativa ao cumprimento das normas prevista pelos artigos 21.ºA, 21.ºB e 21.ºC do mesmo regulamento. Devem ser estabelecidas regras para a aplicação dessas derrogações.
- (3) É, além disso, necessário alinhar a lista das medidas de desenvolvimento rural constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 141/2004 pela lista estabelecida no ponto 8 do anexo II do projecto do Regulamento da Comissão, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural.
- (4) O quadro financeiro constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 141/2004 prevê, por outro lado, a indicação das despesas para as «outras acções». É conveniente especificar o tipo de acções abrangidas por essa rubrica.

- (5) O n.º 4 do artigo 33.ºL do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 determina que a classificação das áreas de risco relativamente a incêndios florestais deverá ser apresentada como um dos elementos do plano de desenvolvimento rural. O anexo III do Regulamento (CE) n.º 141/2004 deve ser completado consequentemente.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 141/2004 deve, portanto, ser alterado.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 141/2004 é alterado do seguinte modo:

1. No capítulo III, é inserido o seguinte artigo 5.ºA:

«Artigo 5.ºA

Agricultores a tempo inteiro em Malta

O montante dos pagamentos previstos no segundo parágrafo do artigo 33.ºJ do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 não excederá os montantes máximos anuais por exploração e por unidade de trabalho anual definidos no ponto A do anexo I.»

2. O capítulo IV é substituído pelo texto seguinte:

«CAPÍTULO IV

DERROGAÇÕES APLICÁVEIS AOS NOVOS ESTADOS-MEMBROS

Artigo 5.ºB

Aplicação de normas exigentes

1. Os custos decorrentes dos investimentos necessários para permitir o cumprimento de uma norma, referidos no n.º 2B do artigo 33.ºL do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, serão estabelecidos pela autoridade pública competente sob a forma de tabelas. Essas tabelas serão calculadas com base em critérios objectivos que permitam identificar os custos das actividades individuais e adaptadas às condições locais específicas, evitando qualquer sobrecompensação.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽²⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 25.

2. Um agricultor que beneficie de apoio a título do n.º 2B do artigo 33.ºL do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 para cumprir a uma norma já obrigatória permanece elegível para as indemnizações compensatórias e para o apoio agroambiental referidos, respectivamente, nos capítulos V e VI do título II do mesmo regulamento durante o período de investimento, sob reserva do respeito das outras condições para a concessão desses apoios e desde que o agricultor esteja em conformidade com a norma pertinente no final do período de investimento.

Artigo 6.º

Medidas agroambientais

O montante anual máximo por hectare para a manutenção e preservação dos muros de pedra solta em Malta, previsto no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 33.ºM do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, é o indicado no ponto B do anexo I.

Artigo 7.º

Agrupamentos de produtores em Malta

1. Só os agrupamentos de produtores que reúnam uma percentagem mínima de produtores do sector, e que representem uma percentagem mínima da produção do mesmo, podem beneficiar do auxílio mínimo previsto no n.º 3, terceiro parágrafo, do artigo 33.ºD do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

2. O montante mínimo desse auxílio, calculado em função dos custos mínimos de constituição de um pequeno agrupamento de produtores, é o indicado no ponto C do anexo I.»

3. No capítulo V, é inserido o seguinte artigo 9.ºA:

«Artigo 9.ºA

Pedido e controlo respeitantes à medida “Aplicação de normas exigentes”

No que diz respeito ao apoio a título do n.º 2B do artigo 33.ºL do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, o controlo dos pedidos de adesão ao regime, previsto no artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 445/2002 (ou 67.º do novo regulamento), deve permitir verificar se o investimento é necessário para cumprir a norma em causa. Quando o pedido de adesão ao regime disser respeito a um montante anual de ajuda superior a 10 000 euros, o controlo desse pedido deve incluir uma visita ao local.

O controlo dos pedidos de pagamento previsto no artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 445/2002 (ou 67.º do novo regulamento), para o apoio referido no primeiro parágrafo do presente artigo, deve permitir verificar que o investimento foi efectuado. Quando o pedido de pagamento disser respeito a um montante anual de ajuda superior a 10 000 euros, o controlo desse pedido deve incluir uma visita ao local.».

4. O anexo I é substituído pelo texto do anexo I do presente regulamento.

5. O anexo II é substituído pelo texto do anexo II do presente regulamento.

6. O anexo III é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data e sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO I

Quadro dos montantes relativos às medidas específicas aplicáveis a Malta

A. Montante máximo referido no artigo 5.ºA:

Objecto	Euros	
Apoio aos agricultores a tempo inteiro		
Para as terras irrigadas	766	Por hectare
Para as terras não irrigadas	213	Por hectare
Para as explorações pecuárias	67	Por cabeça normal
Pagamento máximo por exploração	14 500	Por unidade de trabalho anual

B. Montante máximo referido no artigo 6.º:

Objecto	Euros	
Pagamento máximo para a manutenção e a preservação dos muros de pedra solta	2 000	Por hectare

C. Montante referido no n.º 2 do artigo 7.º:

Objecto	Euros	
Auxílio à criação de agrupamentos de produtores	63 000	Primeiro ano
	63 000	Segundo ano
	63 000	Terceiro ano
	60 000	Quarto ano
	50 000	Quinto ano»

ANEXO II

«ANEXO II

Programação anual (contribuição da União Europeia em milhões de euros)

	2004	2005	2006
Total do plano			

Quadro financeiro global indicativo: programas de desenvolvimento rural

(milhões de euros)

	Período de programação 2004-2006		
	Despesa pública (1)	Contribuição da União Europeia (2)	Contribuição privada (3)
Prioridade A			
Medida A1 (por exemplo, medidas agroambientais e bem-estar dos animais)			
Medida A1: projectos aprovados a título do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 (4)			
Medida A2 ...			
... Medida An			
Total A			
Prioridade B ...			
Medida B1 (por exemplo, reforma antecipada)			
Medida B2 ...			
... Medida Bn			
Total B			
Prioridade C			
Medida C1 (por exemplo, agrupamento de produtores)			
Medida C1: projectos aprovados a título do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 (4)			
Medida C2			
... Medida Cn			
Total C			
... Prioridade N			
Medida N1 (por exemplo, florestação)			
Medida N1: projectos aprovados a título do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 (4)			
Medida N2 ...			
... Medida Nn			
Total N			
Outras acções (5)			
Assistência técnica			
Avaliação			
Total das outras acções			
Total do plano (P) (6)			

(1) Nesta coluna são inscritas, a título indicativo as previsões de despesas (em termos de despesa pública).

(2) Nesta coluna é inscrita a contribuição comunitária prevista para cada medida. A contribuição comunitária relativa às despesas a pagar é calculada segundo as taxas e regras estabelecidas no programa para cada medida. A contribuição comunitária pode ser calculada com base na despesa pública elegível (coluna 2/coluna 1) ou no custo total elegível [coluna 2/(coluna 1 + coluna 3)].

(3) Nesta coluna são inscritas, a título indicativo, as despesas previstas (em termos de contribuição privada), no caso de estar prevista para a medida uma contribuição deste tipo.

- (4) Despesas programadas em execução do n.º 5 do artigo 33.º do Acto de Adesão de 2003.
- (5) Despesas programadas em execução do n.º 5 do artigo 33.º do Acto de Adesão de 2003 para acções relativamente às quais não existam medidas correspondentes no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.
- (6) O quadro financeiro indicativo anexo à decisão da Comissão que aprova o documento de programação, com a última redacção que lhe tiver sido dada, constitui a base para o cálculo.

Sempre que uma medida se inscreva em mais de uma prioridade, o Estado-Membro fornecerá, para efeitos de gestão financeira, um quadro adicional com o conjunto das despesas relacionadas com essa medida. Esse quadro adicional respeitará a estrutura do quadro *supra* e seguirá a ordem da lista *infra*.

As diferentes medidas são definidas do seguinte modo:

- a) Investimento nas explorações agrícolas;
- b) Instalação de jovens agricultores;
- c) Formação;
- d) Reforma antecipada;
- e) Zonas desfavorecidas e regiões com condicionantes ambientais;
- f) Medidas agroambientais e bem-estar dos animais;
- g) Melhoria da transformação e comercialização de produtos agrícolas;
- h) Florestação de terras agrícolas;
- i) Outras medidas florestais;
- j) Melhoramento fundiário;
- k) Emparcelamento;
- l) Instalação de serviços de substituição e de gestão nas explorações agrícolas, instalação e prestação de serviços de aconselhamento e divulgação rural;
- m) Comercialização de produtos agrícolas de qualidade, incluindo a instauração de regimes de qualidade;
- n) Serviços essenciais para a economia e a população rurais;
- o) Renovação e desenvolvimento de aldeias e protecção e conservação do património rural;
- p) Diversificação das actividades no domínio agrícola ou próximo da agricultura, para criar actividades múltiplas ou rendimentos alternativos;
- q) Gestão dos recursos hídricos agrícolas;
- r) Desenvolvimento e melhoria das infra-estruturas ligadas ao desenvolvimento da agricultura;
- s) Incentivo das actividades de turismo e artesanato;
- t) Protecção do ambiente em relação com a preservação da agricultura, das florestas e da paisagem e com a melhoria do bem-estar dos animais;
- u) Reconstituição do potencial de produção agrícola danificado por catástrofes naturais e introdução de instrumentos de prevenção adequados;
- v) Engenharia financeira;
- x) Aplicação de normas exigentes;
- y) Utilização dos serviços de aconselhamento agrícola;
- z) Participação em regimes de qualidade dos alimentos;
- aa) Promoção dos produtos de qualidade;
- ab) Explorações de semi-subsistência em fase de reestruturação;
- ac) Agrupamentos de produtores;
- ad) Assistência técnica;
- ae) Pagamentos directos complementares;
- af) Complementos aos auxílios estatais em Malta;
- ag) Agricultores a tempo inteiro em Malta.

As medidas j) a v) podem ser definidas como uma única medida: j) Incentivo à adaptação e desenvolvimento das zonas rurais.»

ANEXO III

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 141/2004 é alterado do seguinte modo:

1. À secção 2, é aditado o seguinte ponto II:

«II. *Agricultores a tempo inteiro em Malta*

A. Aspectos principais:

— nenhum.

B. Outros elementos:

— definição de agricultor a tempo inteiro.»

2. A secção 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. **Derrogações aplicáveis a todos os novos Estados-Membros**

I. *Aplicação de normas exigentes*

A. Aspectos principais:

— lista das normas para as quais os custos de investimento são tidos em conta e descrição dos investimentos necessários.

B. Outros elementos:

— tabelas dos custos de investimento por norma elegível, incluindo a especificação dos cálculos que justificam as tabelas,

— duração do ou dos períodos de investimento por norma elegível e justificação da escolha,

— disposições que permitam assegurar-se de que os investimentos apoiados no âmbito da medida “Aplicação de normas exigentes” sejam excluídos do apoio no âmbito do capítulo I do título II do Regulamento (CE) n.º 1257/1999,

— em complemento do ponto 12.2) do anexo II do Regulamento (CE) n.º 445/2002 (ou do novo regulamento), indicação sobre a execução do artigo 9.ºA do presente regulamento.

II. *Melhoria da transformação e comercialização de produtos agrícolas*

A. Aspectos principais:

— nenhum.

B. Outros elementos:

— lista das empresas que beneficiam do período de transição referido no n.º 3 do artigo 33.ºL do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

III. *Silvicultura*

A. Aspectos principais:

— nenhum.

B. Outros elementos:

— classificação do território por grau de risco de incêndio florestal.»
